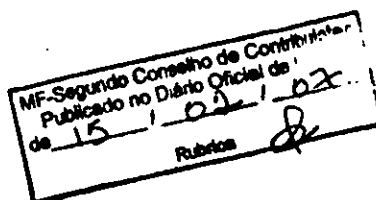




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000130/99-65  
Recurso nº : 127.218  
Acórdão nº : 201-78.579



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : TRANSPORTADORA F.S. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

SEMESTRALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, a qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

**Recurso provido.**

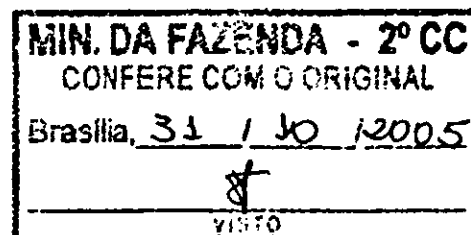
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA F.S. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à prescrição.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento; **e II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

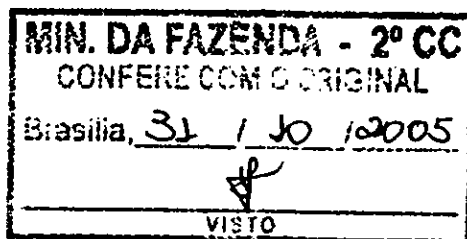


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000130/99-65  
Recurso nº : 127.218  
Acórdão nº : 201-78.579



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : TRANSPORTADORA F.S. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.594, de 21 de novembro de 2003 (fls. 224/233), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que deferiu em parte o pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente ao período de apuração de 07/88 a 09/95.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 155/157, deferindo em parte a solicitação da contribuinte. À luz do art. 168 do CTN, arguiu decadência dos créditos de PIS atinentes aos meses de 10/88 a 05/95, uma vez que o pedido de restituição só fora apresentado em 31/05/99, ou seja, mais de cinco anos depois dos pagamentos apontados. Quanto aos demais fatos geradores (06/95 a 10/95), reconheceu o direito creditório da contribuinte.

Inconformada, ofereceu a contribuinte, em 08/03/200, impugnação (fls. 162/172), defendendo, em suma - com esteio no art. 150, § 4º, c/c o art. 168, I, ambos do CTN -, o prazo decadencial de 10 anos, contado a partir do fato gerador. Requereu, por fim, o deferimento das compensações apresentadas e a correção dos indébitos de PIS pela Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/97.

A DRJ em Campinas - SP, através da Decisão nº 2.960 (fls. 180/190), de 24/10/2000, indeferiu a solicitação, reiterando o *decisum* recorrido, que declarou extinto, pela prescrição quinquenal, o crédito atinente aos meses anteriores a 31 de maio de 1994, à vista da data do protocolo do pedido, 31/05/99. Outrossim, reconheceu que a DRF de origem equivocou-se ao entender ter prescrito o pleito compensatório para os recolhimentos anteriores compreendidos entre e inclusive 08/06/94 e 10/05/95, porquanto a contribuinte exerceu seu direito dentro do prazo assinalado no inciso I do art. 165 do CTN.

Em face de tal vício, a douta DRJ determinou o desdobramento do presente processo para que, relativamente ao período de 08/06/94 a 10/05/95, os autos fossem baixados à DRF de origem para ela apreciar a procedência ou não do pleito no que pertine ao mérito, sob pena de supressão de instância. E, quanto aos pagamentos efetuados entre 28/10/88 e 06/05/94 - que foram declarados extintos, ratificando a decisão recorrida -, para que fosse facultado à contribuinte a interposição de recurso no prazo de 30 dias.

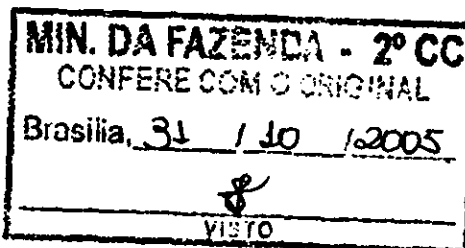
A interessada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 193/197), reafirmando, em suma, que, conforme previsto nos arts. 150 e 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição é de cinco anos, contados a partir da homologação do pagamento.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 202-13.861 (fls. 200/206), decidiu por anular o processo, desde a decisão da primeira instância, por não ter sido esta emitida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, mas por pessoa outra, através de delegação de competência, o que feriria a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, bem como o art. 13 da Lei nº 9.784/99.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000130/99-65  
Recurso nº : 127.218  
Acórdão nº : 201-78.579



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, analisando novamente a impugnação apresentada pela contribuinte, proferiu o Acórdão nº 4.594/2003, indeferindo, mais uma vez, a solicitação pleiteada, sob o fundamento de estarem extintos, pela decadência, os pagamentos efetuados até 31/05/94. Sobre os fatos geradores compreendidos entre 31/05/94 e 10/05/95, afastou a decadência suscitada pela DRF de origem e determinou o retorno dos autos àquele órgão para análise meritória.

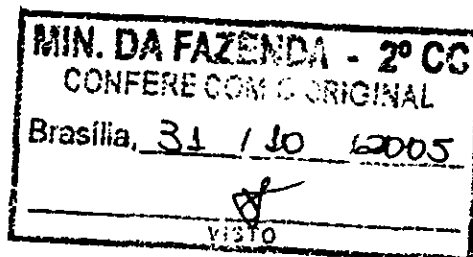
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 237/243, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, o afastamento da decadência invocada pela autoridade administrativa julgadora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000130/99-65  
Recurso nº : 127.218  
Acórdão nº : 201-78.579



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Deveras recorrente neste Colegiado é o assunto ora em deslinde, espelhado na controvérsia pertinente ao prazo legal para se pleitear a restituição - e modalidades decorrentes - de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, com supedâneo em lei declarada inconstitucional.

Sobreleva destacar, em primevo, que os indébitos tributários, objeto da presente apreciação, referem-se tão-somente aos fatos geradores compreendidos entre outubro/88 e maio/94, haja vista que foi determinada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP (fl. 233) a remessa à DRF de origem do pedido de compensação atinente aos pagamentos efetuados no período de maio/94 a maio/95 para a devida apreciação do mérito, cujo desmembramento processual consta dos autos em apenso.

Passo a decidir.

Há muito se firmou nesta seara que, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo *a quo* do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

*In casu*, a fruição do quinquênio legal iniciou-se em **10 de outubro de 1995**, data em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu, *erga omnes*, a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com efeito, tendo a recorrente ingressado com o seu pedido de compensação em **31 de maio de 1999**, conforme se infere da fl. 01, não há que se falar em extinção do crédito pugnado, relativo aos períodos de apuração de *outubro de 1988 a maio de 1994*, tendo em vista que a prescrição só se concretizaria em **outubro de 2000**.

Destarte, deve o Fisco proceder à apuração do crédito em testilha em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de existirem indébitos de PIS a compensar, decorrentes dos meses de apuração de outubro de 1988 a maio de 1994, os quais devem ser calculados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO